



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.039

Recurso nº 47.451 - IRF

Recorrente CIMENTO SANTA RITA S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRF - INSUBSISTÊNCIA DE ACÓRDÃO - Não pode subsistir o Acórdão nº 101-76.799, de 24.09.86, prolatado na presunção de que não houvera impugnação no feito principal.

IRF - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação no processo matriz, sobre parcelas que diminuíram o lucro líquido do exercício, incide, também, o art. 8º do Decreto-lei nº... 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO SANTA RITA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o Acórdão nº 101-76.797, de 24.09.86, bem como negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 16 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MI-

RANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-001.919/85-94

RECURSO Nº: 47.451

ACÓRDÃO Nº: 101-79.039

RECORRENTE: CIMENTO SANTA RITA S/A.

R E L A T Ó R I O

CIMENTO SANTA RITA S/A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo (SP), recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Neste processo cobra-se imposto de renda na fonte, nos anos de 1981, 1982 e 1983, com base no art. 8º do Decreto-lei' nº 2.065/83, em decorrência de omissões de receitas apuradas em ação fiscal direta, discutidas nos processos nºs. 13808-001.920/85-73 e 13.808-001.921/85-36.

3. A matéria tributada nos processos principais e aqui repercutida tem a origem e os valores a seguir discriminados:

Exercício	Processo	Processo	Total
Ano-base	13808-001.920/85-73	13808-001.921/85-36	
82/81	- - -	1.850.000	1.850.000
84/83	34.684.857	- - -	34.684.857
85/84	16.210.000		16.210.000

Foi aplicada a multa de 150%, prevista no artigo 728, III, do RIR/80.

4. Ao que se apurou posteriormente, a contribuinte 'impugnou, numa única peça, os lançamentos relativos aos três processos:

M.

Processos nºs. 13808-001.919/85-94: IRFON, Anos 81, 83 e 84

13808-001.920/85-73: IRPJ, Exs. 84 e 85

13808-001.921/85-36: IRPJ, Exs. 81 e 82

5. Essa única impugnação não foi desdobrada na repartição de origem. Em consequência, a decisão de primeiro grau, de nº 000325 (fls. 29/31), manteve o lançamento do IRFON relativamente aos anos de 1983 e 1984, argumentando que o lançamento do processo matriz (13808-001.920/85-73) não fora impugnado.

Relativamente ao IRFON do ano de 1981 excluiu-o' de ofício, por anterior ao advento do Decreto-lei nº 2.065/83.

6. Houve recurso voluntário e esta Câmara, em sessão de 24-09-86, prolatou o Acórdão nº 101-76.799, negando-lhe provimento, à unanimidade de votos. (Cópia a fls. 46/53). Entretanto, louvou-se em que não houvera impugnação no processo principal.

7. Desmanchado o equívoco, vieram os dois processos principais a este Conselho.

8. O de nº 13880-001.920/85-73 foi julgado nesta Câmara, em sessão de 25-10-88, tendo sido negado provimento ao respectivo recurso voluntário, consoante o Acórdão unanime número 101-78.093 (cópia a fls. 62/66).

9. O de nº 13808-001.921/85-36 foi julgado na 3ª Câmara, em sessão de 12-06-89. À unanimidade de votos, foi dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 82.875.477, no exercício de 1981 (cópia a fls. 67/75).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Entendo que não pode subsistir o Acórdão número 101-76.799, prolatado por esta Câmara em 24-09-86, na presunção ' de que não tinha havido impugnação nos processos matrizes.

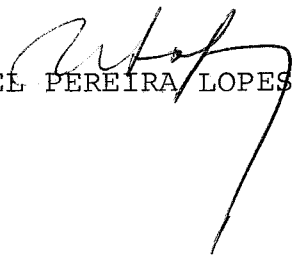
Temos que o IRFON inicialmente aqui exigido relativamente ao ano de 1981, e decorrente do processo número... 13808-001.921/85-36, foi excluído pela decisão de primeiro grau, uma vez que o fato gerador ocorrera antes do advento do Decreto— lei nº 2.065/83. Andou com acerto, a meu ver, o julgador singular, consoante várias decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como, por exemplo, o Acórdão nº CSRF/01-0.735, de 19-06-87, de que fui Relator.

Subsistindo, apenas, a tributação na fonte nos anos de 1983 e 1984, a decorrência restringe-se ao processo número 13808-001.920/85-73.

Ora, no Acórdão referente a esse processo matriz, decidiu-se, conforme já mencionado, pelo improvimento do respectivo recurso voluntário.

Conseqüentemente, este feito colhe igual sorte, uma vez que nele não foram alinhados fatos ou argumentos capazes de infirmar a tributação.

Isto posto, voto no sentido de se declarar insubsistente o Acórdão nº 101-76.799, de 24-09-86, e pela negativa de provimento do recurso voluntário.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR